

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

O artigo 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente, os seguintes requisitos:”

.....

Parágrafo único. Decorrido o prazo especificado no caput, os contratos dos médicos intercambistas reincorporados ao PMMB, na forma deste artigo, serão prorrogados por mais 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou o PLV 25/2019, advindo da MP 890/2019, inseriu o Art. 23-A, onde se incorporou por 02 (dois) anos na Lei nº 12.871 de 2013, improrrogáveis, os contratos dos médicos intercambistas que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;



II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e,

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

No entanto, ao limitar o prazo de dois anos e ao impor a condição de improrrogabilidade para os termos de adesão e compromisso de atuação, única e exclusivamente para os médicos intercambistas oriundos da cooperação outrora e unilateralmente rompida, todos cubanos remanescentes no Brasil, o legislador tratou-os discriminatoriamente, furtando-lhes, e somente a eles, a oportunidade da atuação por até três ou mais anos e da possibilidade da renovação/prorrogação de suas adesões ao PMMB.

Inopinadamente, a mesma lei oferece condições diferenciadas e melhores somente aos médicos do Projeto contratados em outros ciclos, tornando as condições dos médicos intercambistas desfavorecidas e desprivilegiadas. Em tudo o mais, porém, impõe-se as mesmas regras a todos, regidos que são pela mesma norma. Estamos diante de flagrante violação do princípio constitucional da isonomia.

Vê-se que o referido princípio prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico perante a lei. Por meio desse princípio, são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, como as ora relatadas, as quais não são e nem podem ser justificadas pelos valores da Constituição Federal, que têm por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete e do aplicador da lei, seja ele uma autoridade pública ou particular.

O legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades. O particular, por seu turno, não pode pautar suas condutas em atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou sexistas.

Dito isso, não é possível outra conclusão para amoldar a realidade aqui exposta, que não seja pela residência de fortes agressões ao princípio da igualdade quando produziu a norma legal discriminatória, que reduziu de três para dois anos a adesão dos médicos intercambistas cubanos reincorporados ao PMMB, oriundos da cooperação internacional, vedada prorrogação de vínculo, porquanto não lhes oportunizou tratamento igualitário com todos os outros médicos do Projeto.



Agora, advinda a medida provisória 1.165 de 2023, oportuniza ao legislador corrigir o dispositivo outrora apreciado com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 22 de março de 2023.

Deputado JORGE SOLLA

